

**LEI Nº 947**  
**De: 25.05.1999**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de para benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**JAIRO ASSIS BANDEIRA**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

1. Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) sobre os acréscimos: multa, juros e correção monetária.
2. Se pagos parceladamente, em até 04 prestações mensais e sucessivas com desconto de 70% (setenta por cento) sobre os acréscimos: multa, juros e correção monetária.
3. Se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os acréscimos: multa, juros e correção monetária.

**Artigo 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Artigo 3º** - O benefício fiscal previsto no Inciso I do Artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Artigo 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos II e III do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada, até o número máximo de 06 (seis).

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Artigo 5º** - O saldo devedor será parcelado em reais, ou na moeda que vier substituir.

**Artigo 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa de 1% ao mês, multa diária de 0,33% , limitada a 10% e correção monetária atualizada pela UFIR.

**Artigo 7º** - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Artigo 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Artigo 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extra judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A, ou contratar instituição financeira federal.

**Artigo 11** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Artigo 12** - A presente Lei entra vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio de um mil, novecentos e noventa e nove.

  
JAIBO ASSIS BANDEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL